

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2021

Dispõe sobre a Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos com Transtorno do Espectro Autista no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - A presente Lei objetiva estabelecer diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São objetivos da Educação Especial e Inclusiva:

- I - oferecer oportunidades educacionais adequadas por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;
- II - proporcionar a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;
- III - estabelecer padrões para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Artigo 3º - É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades.

Parágrafo único - As escolas promoverão a devida adequação ambiental, levando em consideração as necessidades motoras, neurossensoriais e comportamentais dos educandos.

Artigo 4º - É assegurado aos educandos com TEA da educação básica o atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e pedagogia, podendo ser incluídas outras áreas que se fizerem necessárias. Artigo 5º - No ato do ingresso do educando no estabelecimento de ensino, será elaborado um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar.

Artigo 6º - As salas de aula com educandos com TEA deverão ser integradas por dois professores, sendo um de educação regular e um fixo especialista em educação especial, com o objetivo de efetivar o plano educacional individual a que se refere o artigo 5º.

Artigo 7º - Para a efetivação do plano educacional individual, deverão ser providenciados os recursos de tecnologia assistiva necessários.

Parágrafo único - Define-se como tecnologia assistiva o conjunto de produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação.

Artigo 8º - Os educadores devem estimular a socialização dos educandos com TEA com os demais colegas e supervisionar os cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção, reservando aos especialistas o uso de técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Artigo 9º - Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar às pessoas com TEA e aos seus familiares informações e orientações básicas sobre o Transtorno, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Artigo 10 - As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos com TEA e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 11 - O Poder Público fica obrigado a garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

Artigo 12 - Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino, o Poder Público deverá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização em TEA.

Artigo 13 - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta Lei.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e também sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Em âmbito estadual, o §2º do artigo 239 da Constituição do Estado de São Paulo define que o Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, e oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

De acordo com a Lei Estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que "institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA", as pessoas com o Transtorno são consideradas como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Assim, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual estabelecer diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado de São Paulo. Deste modo, a presente proposição tem por objetivo proporcionar o devido atendimento às necessidades específicas das pessoas com Transtornos do Espectro Autista em ambientes educacionais, visando ao desenvolvimento pessoal, inclusão social, cidadania e apoio às suas famílias.

O Transtorno do Espectro Autista pode gerar alterações na comunicação, interação social, comportamento, desenvolvimento de habilidades motoras, entre outras dificuldades que potencialmente ocasionam dificuldades de adaptação nos estabelecimentos de ensino. Essas características certamente devem ser consideradas, mas não devem significar obstáculos intransponíveis para a inclusão do aluno. Por isso, a realização de um trabalho sistemático por equipes multidisciplinares é fundamental para garantir a atenção individualizada às necessidades dos educandos com TEA, proporcionando a integração e a otimização do aprendizado. O acesso à educação deve ser democratizado ao máximo, e, por este motivo, toda a estrutura de ensino deve se preparar para acolher todos os alunos e suas individualidades em condições de igualdade.

Entre os avanços propostos no projeto, está a previsão de elaboração de um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e pedagogia; além da determinação de presença de um professor fixo especialista em educação especial, em adição ao professor da educação regular, para efetivar o plano educacional individual. Pelo exposto, considerando a essencialidade das disposições para impulsionar a Educação Especial e Inclusiva nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado de São Paulo, faz-se imprescindível a aprovação do projeto para assegurar melhores condições de atendimento aos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sala das Sessões, em 30/8/2021.

a) Bruno Ganem – PODE